MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10580.004953/99-49
Recurso nº.	:	121.890
Matéria:	:	IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente	:	DANIEL ALVES PITA
Recorrida	:	DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de	:	16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº.	:	106-12.291

IRPF – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário – PDV não são objeto de incidência do imposto de renda independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL ALVES PITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10580.004953/99-49
Acórdão nº. : 106-12.291

Recurso nº. : 121.890
Recorrente : DANIEL ALVES PITA

RELATÓRIO

Os autos retornam a esta Câmara depois de realizadas duas diligências. A última delas foi fruto de embargos de declaração conforme se observa do despacho de fls. 46 e 47.

Para melhor compreensão do processo, leio em sessão os relatórios e votos da Resolução nº 106-1.095 (fls. 32 a 34), de 14/07/00, do Acórdão embargado nº 106-11.627 (fls. 40 a 45), de 10/11/00, e da Resolução nº 106-1.131 (fls. 48 a 51), de 21/03/01.

Para atendimento da última diligência, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Documento Interno Petrobrás – DIP, de 28/12/92, que informa a reativação do Programa de Incentivo à Aposentadoria nas mesmas bases e critérios do programa suspenso em 30/06/92 (fls. 54 a 56);
- Planilha de "Cálculo para Indenização" (fl. 57);
- Formulário de fl. 58 relativo ao Programa Estímulo à Aposentadoria;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 59 e 60);
- Formulário "Informações sobre Acordo" (fl. 61)
- Correspondência do Superintendente da Refinaria Landulfo Alves ao Sr. Daniel Alves Pita, solicitando a prorrogação da data de seu afastamento por necessidade de serviço (fl. 62);

- Declaração da empresa (fl. 63) da data na qual o contribuinte foi desligado e dos valores correspondentes ao incentivo (Cr$ 1.146.498,48) e ao imposto de renda (Cr$ 286.624,00);
- Fichas Financeiras de Empregado (fls. 64 a 72).

É o Relatório.

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A decadência já foi afastada pelo Acórdão nº 106-11.627 e não foi motivo de embargos de declaração.

Conforme se denota da relação dos documentos solicitados na Resolução nº 106-1.131 (fls. 48 a 51) e dos anexados aos autos pelo contribuinte em atendimento à diligência, não foi apresentado o programa da empresa, mas tão somente uma correspondência informando da reativação de programa anteriormente posto em prática.

Contudo, pelos demais documentos constantes dos autos fica comprovada a participação do Sr. Daniel Alves Pita em Programa de Incentivo à Aposentadoria (fl. 63), assim como o valor correspondente da gratificação (Cr$ 1.146.498,48), bem como a data do desligamento (30/09/93).

A indenização recebida de Cr$ 1.146.498,48, transformada em quantidade de UFIR, totaliza 20.299,19 UFIR, considerando a UFIR de setembro de 1993, que foi estabelecida em Cr$ 56,48. Assim, corretos estão os valores abatidos dos rendimentos tributáveis da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora de fls. 27 e 28, porém o valor atribuído aos isentos e não tributáveis do quadro 3, linha 10, informa 22.299,19 UFIR, quando o correto seria 20.299,19 UFIR. Com exceção deste pequeno equívoco e suas conseqüências nos demais quadros da Declaração de Ajuste Anual, pode-se considerar que a retificadora está de acordo com os dados comprovados pelo contribuinte em função de sua adesão ao Programa de Incentivo à aposentadoria.

A Lei nº 9.468/97, em seu art. 14 determina que "*para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário*".

O benefício previsto para os servidores públicos civis nesse dispositivo legal é entendido como cabível nas hipóteses de pagamento por pessoa jurídica a seus empregados como incentivo à adesão aos programas de demissão voluntária por diversas decisões proferidas de forma definitiva pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ.

A PGFN através do parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98 propôs ao Ministério da Fazenda "*a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante*".

Não é possível fazer distinção entre desligamentos que conduzam a aposentadoria ou não e muito menos se por circunstância ela já tenha ocorrido antes da rescisão.

A própria regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

> "*art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à* ***demissão*** *voluntária.*
> *art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

..." (grifo meu)

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de ***Desligamento*** *Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*
..." (grifo meu)

Com relação a Instrução Normativa SRF nº 004/99 temos:

"*art. 1º. O pedido de restituição do imposto de renda na fonte sobre valores recebidos, durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de* ***Desligamento*** *Voluntário, deverá ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo "Outros" do quadro "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" do imposto retido na fonte no quadro "Imposto Pago".* (grifo meu)

Ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 esclarece:

"I- a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de ***Demissão*** *Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;*
II- entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão:
..." (grifo meu)

Por último foi publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que

"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederia à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há portanto clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não. Da mesma forma não interfere na interpretação, o fato de o trabalhador já estar aposentado ao ingressar no programa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001

THAISA JANSEN PEREIRA